



## ADOÇÃO CONJUNTA POR CASAIS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL

Carmine Kochhann Scheeren<sup>1</sup>

Noli Bernardo Hahn<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com este artigo visa-se analisar a história da adoção no Brasil e a possibilidade jurídica de adoção conjunta por casais homossexuais, assim como é conferida aos casais heterossexuais. A Constituição Federal de 1988, quando elegeu a isonomia como princípio, buscou a igualdade material e não apenas a igualdade formal, ou seja, se dois indivíduos, independentemente da orientação sexual, mantiverem uma vida em comum, conjugarem dos mesmos interesses e princípios e constituírem patrimônio conjunto, é inegável que possuam uma relação estável com características de casamento. Nesta pesquisa busca-se mostrar que este entendimento, além de ser constitucional, legitima-se pela lógica de compreensão dos direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção; Adoção Conjunta; Casais Homossexuais; Direitos Humanos.

### INTRODUÇÃO

Neste artigo, apresenta-se um estudo sobre a história da adoção no Brasil e a possibilidade jurídica de adoção conjunta por casais homossexuais, assim como é conferida aos casais heterossexuais, visto que esse tema encontra-se em voga no Estado brasileiro e não apresenta nenhuma legislação específica para o caso.

Assim, como a lei é única, a interpretação deve seguir sempre regras firmes e gerais, mas não inflexíveis, fazendo-se comprometer efetivamente a validade e a eficácia do texto constitucional. A Constituição Federal de 1988, quando elegeu a

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela UNIJUÍ. Pós-graduada em Direito *Lato Sensu* pelo IESA. Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) *Campus* de Santo Ângelo/RS (Brasil), e-mail: carmineks@uol.com.br.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências da Religião, pela UMEP. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Professor Tempo Integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* de Santo Ângelo, RS. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito, no qual ministra a disciplina Direito, Cultura e Religião. Participa do Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Globalizada. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, cultura e religião. E-Mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

isonomia como princípio, buscou a igualdade material e não apenas a igualdade formal, ou seja, se dois indivíduos, independentemente da orientação sexual, mantêm uma vida em comum, conjugam dos mesmos interesses e princípios e constituem patrimônio conjunto, é inegável que possuem uma relação estável com características de casamento, sendo que, para o Estado é indiferente que sejam heterossexuais ou homossexuais, posto que não é permitido discriminação de qualquer natureza.

Com isso, toda relação estável com características de casamento é considerada para efeitos legais e, de acordo com o texto constitucional, uma entidade familiar. Tal afirmativa seria suficiente para garantir aos casais homossexuais o mesmo procedimento de habilitação e adoção de filhos dos casais heterossexuais.

Segundo o texto constitucional, nos casos de falta de disposição expressa é imprescindível que o legislativo, assim como o judiciário, seja provocado a estabelecerem regras e condições de efetivação da isonomia, a fim de garantirem aos casais homossexuais as mesmas condições de adoção previstas para casais heterossexuais.

Ainda, é importante salientar que a questão do deferimento da adoção conjunta por casais homossexuais, em condições igualitárias aos casais heterossexuais, é apenas um dos problemas enfrentados pelos homossexuais em relação ao processo do reconhecimento de sua identidade e da histórica e cultural discriminação sofrida. Na lógica da compreensão dos direitos humanos, a adoção conjunta por casais homossexuais é legal e legítima, além de ser ética. Esse tema, portanto, possui grande relevância acadêmica, científica, jurídica e ética para os acadêmicos e para a sociedade.

## **ADOÇÃO NO BRASIL**

A adoção é “[...] um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno - filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação

biológica”<sup>3</sup>. Segundo Maria de Lourdes Isaías Pinheiro, adoção é ato que deriva da manifestação de vontade, destinada a estabelecer vínculo jurídico de filiação – permite a constituição de laço de parentesco legal entre duas pessoas. É negócio jurídico bilateral tipificado no sistema jurídico brasileiro”<sup>4</sup>.

No Código Civil de 1916 (Lei - 3.071/16), artigos 368 a 378, consta que somente poderiam adotar os maiores de 50 (cinquenta) anos e pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que os adotados, desde que não possuíssem filhos legítimos ou legitimados, colocando obstáculos àqueles que tivessem a intenção de adotar.

A Lei - 3.133, de 05 de maio de 1957, modificou o Código Civil no capítulo que faz referência à adoção. A idade mínima de 50 (cinquenta) anos passou para 30 (trinta) anos e a diferença de idade entre adotado e adotante de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis) anos.

Já a Lei - 4.655 de 02 de junho de 1965 introduziu a chamada legitimação adotiva, onde poderiam ser adotados os menores, cujos pais fossem desconhecidos ou que manifestassem por escrito que o menor poderia ser concedido a adoção ou menores de sete anos, cujos pais tivessem sido desconstituídos do pátrio poder. Porém era exigido que passassem por um período de adaptação de no mínimo três anos.

Ainda na perspectiva histórica, segundo Roudinesco:

Em 1939, um decreto lei foi votado autorizando uma ruptura radical entre a família de origem e a família de adoção. O filho adotado obteve então o mesmo status que o filho legítimo e, em 1966 com a aplicação do princípio da adoção dita “plena” foi considerado como fruto de uma filiação biológica. Trinta anos mais tarde, a Convenção de Haia tornou possível a adoção de uma criança por uma única pessoa.<sup>5</sup>

A adoção era constituída por escritura pública previsto no artigo 375 do Código Civil de 1916, observando a Lei – 6.697/79 (Código de Menores). Importante observar que o Código de Menores entendia a criança e o adolescente como Menor

<sup>3</sup> GAGLIANO, Paplo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 656-657.

<sup>4</sup> PINHEIRO, Maria de Lourdes Isaía. **Pessoa, Gênero e Família: Visão Integrada do Direito**. Negócios Jurídicos nos Direitos de Família. Livraria do Advogado, 2002, p. 79.

<sup>5</sup> ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Editor Jorge Zahar. Rio de Janeiro. 2003, p. 173.

em Situação Irregular. Melhor dizendo, não existia a criança, nem o adolescente. Existia o menor. Ele não era tratado como sujeito de direitos. Apenas, o menor era visto como em situação irregular e penalizado. Não havia entendimentos de proteger e ou ressocializar o menor.

Tal compreensão muda com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei – 8.069 de 13 de julho de 1990. O ECA revogou o código de menores, dando-lhe uma nova visão do sistema de adoção, o qual visa proteger o melhor interesse da criança e do adolescente. Surge efetivamente a criança e o adolescente com a visão de protegê-la. A criança e o adolescente são vistos como sujeitos de direitos.

Já a Lei – 12.010/09 revogou parcialmente o Código Civil/02, permanecendo somente os artigos 1618 e 1619 referente à adoção. A adoção procura inserir a criança, por algum motivo alheio, ao convívio familiar consanguíneo, numa relação afetiva em que possa ser educada, desenvolvida integralmente e, sobretudo, amada – tal qual como deveria ser em sua família biológica. Os filhos – legítimos, ilegítimos e adotados – são igualmente tratados perante a justiça, o que não acontecia anteriormente, quando os mesmos eram discriminados e reconhecidos de maneira diversa. Acerca da adoção, essa assegura às pessoas adotadas, todos os direitos e garantias, como se filho biológico fosse.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 41 dispõe: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”<sup>6</sup>.

Em 02 de janeiro de 2007, a Comissão da Câmara aprova adoção por casais homossexuais, de autoria da deputada Teté Bezerra. O texto “garante o direito à licença de 15 dias para adotantes e permite a adoção por casais homossexuais”.<sup>7</sup>

Em 10 de julho de 2009, a Comissão de Constituição e Justiça aprova proposta para mudança em lei de adoção. A nova Lei Nacional de Adoção PLS 314/04 “prioriza o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas inova na ampliação do

---

<sup>6</sup> BRASIL, ECA, 1990.

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/comissao\\_aprova\\_adocao\\_casais\\_homossexuais](http://www.conjur.com.br/2007-jan-02/comissao_aprova_adocao_casais_homossexuais). Acesso em: 16 mar. 2015.

conceito de família extensa, formada por parentes próximos com os quais convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.<sup>8</sup>

São requisitos para adoção de uma criança, segundo a Lei 8.069/1990 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), atualizada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL. ECA, 1990).

A maneira como se deve proceder e as etapas que os casais interessados em adotar uma criança vão percorrer até obter o parecer favorável ou não estão descritas, a seguir:

O casal interessado em adotar uma criança deve procurar o Juizado da Infância e da Juventude na cidade onde reside. Lá, fará sua inscrição no Cadastro de Adoção. Participará de algumas entrevistas e avaliações – com a finalidade de se aferir se os interessados possuem condições, para criar uma criança. Ao fim, os profissionais deste Juizado darão parecer favorável ou não, confirmando o preenchimento dos requisitos básicos à adoção por parte dos interessados.<sup>9</sup>

Segundo o artigo 43 do ECA, “[...] a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”<sup>10</sup>. Vale destacar que, “Não há qualquer impedimento no Estatuto da Criança e Adolescente de homossexuais se candidatarem à adoção. A capacidade para adotar nada tem a ver

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-10/ccj-aprova-novas-regras-adocao-criancas-adole...>, Acesso em: 16 mar. 2015.

<sup>9</sup> BERNARDINO, disponível em: [jus.com.br/artigos/24434/adocao-por-pares-homoafetivos](http://jus.com.br/artigos/24434/adocao-por-pares-homoafetivos). Acesso em: 26 fev. 2015.

<sup>10</sup> BRASIL, ECA.

com a orientação sexual do adotante, bastando o candidato preencher os requisitos legais”<sup>11</sup>.

Segundo Maria Berenice Dias:

Existe grande resistência em aceitar a possibilidade de homossexuais ou parceiros do mesmo sexo habilitar-se para adoção. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldade na identificação sexual do adotado.

Também causa apreensão de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou preconceito por parte de colegas ou vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social.

Segundo estudo das famílias homoafetivas com prole, as evidências trazidas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães. Não foram constatados efeitos danosos ao normal desenvolvimento ou a estabilidade emocional decorrentes do convívio de crianças com pais do mesmo sexo.<sup>12</sup>

Portanto, as inúmeras decisões jurisprudenciais favoráveis à adoção conjunta por casais homoafetivos, demonstra a falta de base jurídica ou psicológica comprovada, priorizando o bem estar do menor.

## ADOÇÃO CONJUNTA POR CASAIS HOMOAFETIVOS E SUA JURISPRUDÊNCIA

No Brasil, há uma crescente demanda de processos de casais homossexuais requerendo a adoção de crianças devido à falta de legislação. A posição dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Paraná, segundo jurisprudências sobre a adoção por casais homoafetivos é a descrita a seguir:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Civil nº 7003157483328, decidiu acerca da possibilidade da adoção por casal homoafetivo, observando que essas uniões são consideradas como entidade familiar, mostrando que não há qualquer prejuízo à criança e adolescente de serem adotados por um casal do mesmo sexo.<sup>13</sup>

O Tribunal do Estado do Paraná também já se manifestou no sentido de possibilitar a adoção por casais do mesmo sexo em seu Acórdão 529.976-1, tendo como relator o Desembargador D’Artgnan Serpa Sa, em decisão proferida em 2009, afirmando que as uniões homoafetivas são reconhecidas

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade**: o que diz a justiça! As pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos aos homossexuais. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003, p. 95.

<sup>12</sup> DIAS, 2003, p. 124.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.gov.br>.

como entidade familiar merecendo tutela legal, não havendo, portanto, empecilho para a adoção por pares do mesmo sexo (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).<sup>14</sup>

O Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 889.852 - RS (2006/0209137-4) em sua Ementa prevê o que segue:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEFERIMENTO DA MEDIDA.<sup>15</sup>

Satisfeitas as normas preestabelecidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e o princípio do melhor interesse da criança, o direito de um par homoafetivo adotar não devia lhe ser negado. Por mais que a adoção por casais homossexuais seja muito discriminada, o grande empecilho desta realidade é somente o preconceito. Vejamos:

A adoção por homossexuais, os que criticam a possibilidade defendem que a adoção por casais homossexuais permitiria a influência na formação da personalidade da criança, contudo jamais se provou de fato alguma influência no comportamento das crianças adotadas por homossexuais, não prevalecendo estudos psicológicos nesse sentido.<sup>16</sup>

A adoção por homoafetivos é permitida, haja vista que não há restrição expressa no ordenamento jurídico. Assegurada no princípio da igualdade – art.3º, IV da CF/1988, os Tribunais têm garantido os direitos constitucionais aos que buscam refúgio na justiça, independentemente de suas orientações pessoais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não impõe restrições em relação à opção sexual dos adotantes. A inadmissibilidade da adoção de crianças por casais homossexuais, só vem em prejuízo do menor, principalmente quanto ao aspecto patrimonial, já que, sendo filho, passa a ter todos os direitos pertinentes à filiação, guarda, alimentos e sucessórios, que ao invés de ter em relação a duas pessoas, terá apenas em relação ao adotante.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.tjrs.gov.br>.

<sup>15</sup> Veja em: BERTASO, João Martins, SANTOS André Leonardo Copetti. **Cidadania e Direitos Culturais a tutela jurisdicional das minorias e hipossuficientes no Brasil**. Ed. Furi, 2013 p. 130.

<sup>16</sup> JUSBRASIL, 2010.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a um homossexual do Rio Grande do Sul o direito de adotar filhos, criou um precedente jurídico para futuros julgamentos sobre o assunto.

Segundo a desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, “[...] deixemos de lado as aparências e passemos a nos preocupar com a essência. Ou seja, mais importante que a orientação sexual dos futuros adotantes é o manancial de afeto, atenção e carinho que disponibilizarão ao adotado”<sup>17</sup>.

Seria muito cruel se o Estado, em nome de valores morais, por vezes não éticos, pela sua insensibilidade a problemas reais, impedisse que pessoas psicológica e financeiramente capazes, pudessem amar, serem amadas e dar a uma criança a oportunidade de ter uma infância feliz e uma vida mais íntegra e plena.

Neste sentido, favoravelmente à adoção por casais homossexuais, segue precedente jurisprudencial:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO RIO GRANDE DO SUL AP/CÍVEL 70013801592 / 7ª CÂMARA CÍVEL TJRS APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227, da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>18</sup>

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos enfrentará muitas dificuldades, assim como a união estável, a lei do divórcio, o filho fora do casamento para serem aceitos pela sociedade que, em sua maioria, é conservadora e preconceituosa.

<sup>17</sup> DIAS apud VASCONCELOS, Desirée Cristina Rodrigues. **Diversidade Familiar e adoção homoafetiva**. Prática Jurídica. 2010 p. 29.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>

Cabe ressaltar que essas lutas alcançaram seus objetivos e hoje em dia não causa mais estranheza a mulher ser divorciada, que um casal não é casado ou que uma criança é fruto de uma relação extramatrimonial ou produção independente.

Portanto, a transformação da família está se impondo e a sociedade, mais cedo ou mais tarde, deverá aceitar o que já existe na jurisprudência. O presente tema precisa de proteção jurídica mais efetiva, tanto em texto constitucional quanto em legislação infraconstitucional para garantir de forma sólida a dignidade humana.

A ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, em uma decisão histórica e inédita, reconheceu o direito de um casal homossexual de adotar uma criança. É a primeira vez que o STF se posiciona favoravelmente sobre o assunto.<sup>19</sup>

O texto, a seguir, da jurista Maria Berenice Dias, integrante do Instituto Nacional de Direito de Família, ajuda a entender por onde caminham os entendimentos do Supremo Tribunal Federal:

A posição do STF se destaca por abrir um precedente que deve ser levado em consideração nos próximos processos sobre o mesmo assunto – jurisprudência vinculante, nos termos técnicos. A adoção já vem sendo admitida, juízes têm habilitado casais homossexuais a adotar, mas a Corte Suprema ainda não havia se manifestado. E o Supremo é o Supremo. Estabelece uma jurisprudência que acaba sendo vinculante – avalia jurista, conhecida por defender os direitos dos homossexuais. O último grande passo da justiça brasileira nos direitos homossexuais foi dado em 2011, quando o STF julgou a legalidade da união estável entre duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com direitos e deveres iguais aos da união estável heterossexual. Como a Constituição prevê a conversão da união estável em casamento, abriu-se a possibilidade de consolidação do casamento gay. Em 2006, o Tribunal de Justiça gaúcho já havia admitido a adoção por duas pessoas do mesmo sexo, o que foi confirmado pelo STJ só em 2010. O processo de Toni e David corre desde 2005. Desde lá, os dois passaram por uma série de tribunais, gastaram em advogados, viajaram a Brasília, conversaram com juristas influentes e acabaram chegando ao STF. Em primeira instância, ainda no Paraná, tiveram concedido o direito de adotar uma criança do sexo oposto e com mais do que 12 anos. Acharam as restrições preconceituosas e recorreram ao Tribunal de Justiça, que derrubou o limite mínimo de idade, mas acabou sendo barrado pelo Ministério Público, que embargou a decisão. Foram, então, ao Supremo Tribunal de Justiça, onde o processo ficou engavetado por cinco anos. Acabaram chegando, enfim, ao STF, onde tiveram, enfim, o direito garantido. Agora, podem escolher a criança que quiserem – ainda que isso não deva ser necessário. Toni e David já têm três filhos: Alysson, 14 anos, Jéssica, 11 anos, e Filipe, nove anos. Eles foram adotados nesse vai e volta nos tribunais, após processos que correram no Rio de Janeiro, sob o comando da juíza Mônica Labuto.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135766/stf-18-03-2015-pg-157>. Acesso em: 30 abr. 2015.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.zh.clicrbs.com.br/rs/paginamaria-berenice-dias.html>. Acesso em: 30 abr. 2015.

Eis, a seguir, a decisão do Supremo Tribunal Federal na íntegra que garante o direito de adoção a um casal homoafetivo, publicado em 19 de março de 2015:

A Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade.<sup>21</sup>

A posição do Supremo Tribunal Federal é muito evidente. A teoria da proteção integral da criança e do adolescente, adotada pelo ECA, é a esteira da interpretação do STF. Para o STF não existe apenas um modelo familiar. A

---

<sup>21</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135766/stf-18-03-2015-pg-157>. Acesso em: 30 abr. 2015.

Constituição não deve ser interpretada reduzidamente e restritivamente. O princípio da dignidade humana alcança e amplifica a pluralidade de formas familiares, possibilitando a adoção a casais homossexuais, por constituírem família e por atenção e reconhecimento, em primeiro lugar, ao bem estar da criança e do adolescente.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vislumbra-se na história da adoção no Brasil como existe ainda muito preconceito no caso da adoção conjunta por casais homossexuais. Como não há legislação expressa, é imprescindível que o judiciário seja provocado a estabelecer regras e condições de efetivação da isonomia, a fim de garantir aos casais homossexuais as mesmas condições de adoção previstas para casais heterossexuais.

Na lógica de compreensão dos direitos humanos, não é possível interpretar a Constituição brasileira restritivamente. Restringir o entendimento de família apenas a casais heterossexuais significaria discriminação. Hoje, no Brasil, verificamos a ascensão de grupos políticos que se assentam e propagam fundamentalismos, os mais diversos. Entre estes, o fundamentalismo religioso é apoiado por grandes grupos econômicos e divulgado por segmentos de igrejas cristãs. Há clara declaração de guerra contra os homossexuais, não lhes reconhecendo direitos isonômicos a heterossexuais. Os direitos à diferença não fazem parte, ou seja, não são integrados pelos setores mais conservadores de nível político, econômico e religioso. Essa prática e postura política fere a lógica de entendimento dos direitos humanos.

Na perspectiva cristã, não é possível opor-se ao reconhecimento dos direitos à diferença. A Bíblia não poderá ser interpretada para argumentar perspectivas desfavoráveis às conquistas de direitos a minorias, entre estes, os homossexuais. A exegese bíblica, para não ferir a essência do cristianismo, deverá mostrar caminhos hermenêuticos de inclusão dos discriminados e o reconhecimento de direitos já efetivados por muitos Estados republicanos. As religiões não podem continuar propagando entendimentos discriminatórios que geram preconceitos em nível social e em nível cultural.

## REFERÊNCIAS

BERNARDINO, Valter. **Adoção por pares homoafetivos. Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3604, 14 maio 2013. Disponível em: [jus.com.br/artigos/24434/adocao-por-pares-homoafetivos](http://jus.com.br/artigos/24434/adocao-por-pares-homoafetivos). Acesso em: 26 fev. 2015.

BERTASO, João Martins, SANTOS André Leonardo Copetti. **Cidadania e Direitos Culturais a tutela jurisdicional das minorias e hipossuficientes no Brasil**. Ed. Furi, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no **Diário Oficial da União**. Nº 191-A, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. ECA - **Estatuto da Criança e Adolescente**. Lei 8069 de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 19 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a justiça! As pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos aos homossexuais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

FIGUEIREDO, Luis Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. 9. reimp. Curitiba: Ed. Juruá, 2009.

GAGLIANO, Paplo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2011.

HAHN, Noli Bernardo. Feminismo e Novas Famílias: conexões possíveis. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Diálogos e Entendimento**. Direito e Multiculturalismo & Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos. Vol. 2. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2010.

PINHEIRO, Maria de Lourdes Isaía. **Pessoa, Gênero e Família: Visão Integrada do Direito**. Negócios Jurídicos nos Direitos de Família. Livraria do Advogado, 2002.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Editor Jorge Zahar. Rio de Janeiro. 2003.

SILVA JÚNIOR, Enésio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3. ed., Revista e atualizada. Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

VASCONCELOS, Desirée Cristina Rodrigues. **Diversidade Familiar e adoção homoafetiva**. Prática Jurídica. 2010.